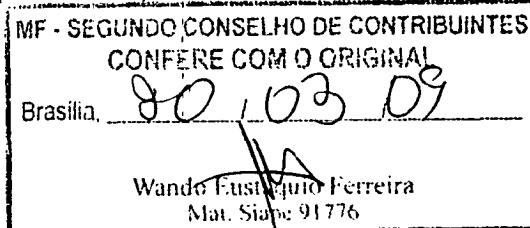




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 11007.000055/2005-99  
**Recurso nº** 158.155 Voluntário  
**Matéria** RESTITUIÇÃO/COMP PIS  
**Acórdão nº** 291-00.162  
**Sessão de** 09 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ROSÁRIO DO SUL LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Santa Maria - RS



**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/09/2002 a 30/09/2004

PIS. PRELIMINAR. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a repetição do indébito (restituição ou compensação) extingue-se com o decurso do prazo reconhecido em processo judicial, quando o Poder Judiciário foi instado a sobre ele se manifestar.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

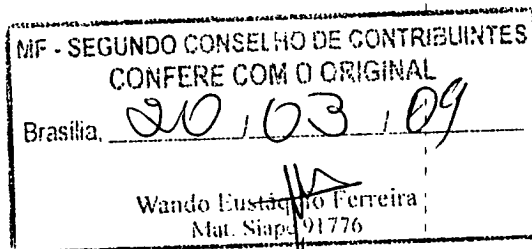
*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUESE

Presidente

*Belchior Melo de Sousa*  
BELCHIOR MELO DE SOUSA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato e Carlos Henrique Martins de Lima.



## Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão nº 18-7.786, de 25 de setembro de 2007, fls. 108 a 117, proferido pela 2ª Turma da DRJ em Santa Maria - RS, que indeferiu a solicitação, em face da manifestação de inconformidade de fls. 39 a 48, contra a não-homologação, pela Delegacia da Receita Federal em Uruguaiana, de compensações declaradas, considerando como crédito pagamento indevido ou a maior de PIS, recolhido com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e decorrente de decisão judicial, de segunda instância, no Processo nº 2000.71.06.001826-8.

A empresa foi cientificada em 25/10/2007, conforme histórico da remessa extraído do sítio dos Correios, de fl. 174.

Em seu recurso, apresentado em 21/11/2007, fls. 127/143, aponta os mesmos argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, que os transcrevo nos próprios termos grafados pela DRJ:

### *"DOS FATOS*

- é sociedade cooperativa cujo objeto social é a prestação de serviços e comércio de produção agrícola em geral, conforme seu estatuto social;*
- é autora do processo judicial nº 2000.71.06.001826-8 onde discute a constitucionalidade e a exigibilidade do PIS de 1% sobre a folha de pagamento e da contribuição de 0,75% sobre a receita concernente às vendas para não associados, e da exigência da referida contribuição através da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, e reedições;*
- em 28/01/2005 apresentou Declaração de Compensação - art. 21, § 1º, da IN SRF nº 210, de 2002 - na qual informa a ocorrência de procedimento de compensação com base em pagamentos indevidos realizados a título de PIS, reconhecidos na ação judicial referida;*
- muito embora tenha a autoridade administrativa manifestamente reconhecido que a declaração de compensação fora corretamente realizada, a mesma não foi homologada, haja vista o errôneo entendimento de que havia decaído o direito da cooperativa na restituição ou compensação do crédito objeto da lide, entendimento esse que se demonstra claramente equivocado, já que a prescrição foi estancada por conta da ação judicial, meio pela qual a cooperativa postula a restituição ou compensação.*

### *PRELIMINARMENTE*

*A inconstitucionalidade do arrolamento de bens;*

### *DO MÉRITO*

#### *Preliminarmente*

*a autoridade administrativa alegou que a compensação restaria indevida, porquanto na data de interposição do processo*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 20/03/09  
Wando Eustáquio Ferreira  
Mat. Siga nº 1776

administrativo já havia precluído o direito de restituição dos valores a que a cooperativa entende serem indevidos;

- aquele entendimento não merece cabimento, porquanto neste processo se está tratando de tributo cujo lançamento está sujeito à homologação posterior por parte do Fisco, ocorrendo que a cooperativa procede a apuração e o pagamento, sendo que a extinção da relação obrigacional fica sob condição resolutória de homologação pelo Fisco, num prazo de cinco anos - art. 150, § 4º, CTN;
- transcorrido o prazo de cinco anos para a homologação pelo Fisco, começa a contagem do prazo prescricional para o pleito de repetição do indébito, também de cinco anos - art. 168, inciso I, CTN;
- a cooperativa tem, no total, um prazo de dez anos para reclamar o que lhe é devido - cinco anos do prazo para homologação do autolancamento, para extinção do débito, mais cinco anos do prazo prescricional para o ajuizamento da ação, ambos contados da ocorrência do fato gerador;
- discorre acerca dos prazos de que dispõe o Fisco para buscar a satisfação de seus créditos (arts. 142 e 173 do CTN), concluindo que em nome do princípio da igualdade, ambas as partes têm previsto o mesmo prazo de decadência e prescrição;
- registra entendimentos de tribunais e legislação e conclui que não tem cabimento a não homologação da compensação realizada pela cooperativa, eis que tem ela o direito à compensação ou à repetição do indébito da exação nos 10 (dez) anos anteriores à data para o recolhimento da contribuição;
- o direito à compensação do que foi pago indevidamente, a título de tributo, é consequência lógica de uma série de regras encartadas na CF. Registra entendimento de doutrinador;
- a compensação pode ser encarada como consequência do Princípio da Legalidade, sendo causa suficiente para que se acredite que aquela sistemática, que deve sempre estar calcada na simplicidade, objetividade e plena eficácia, não pode ser injustificadamente obstaculizada, nem tampouco seu alcance ser diminuído, em estrita obediência ao consagrado princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, que impõe sobre o dever da Constituição ser sempre interpretada de modo a se obterá sua máxima efetividade;
- o direito à compensação tem índole eminentemente potestativa, ou seja, consubstancia-se num direito que pode ser exercido com base num autorizativo legal, independentemente e até mesmo contra a vontade daqueles em cuja esfera jurídica interfere.

#### Da Jurisprudência

- aponta jurisprudência do Poder Judiciário que dá amparo ao seu entendimento.

#### DO PEDIDO

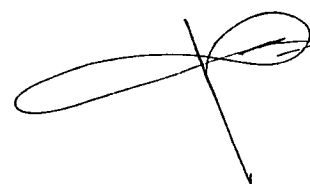
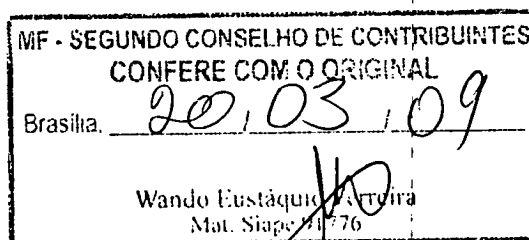
*[Assinatura]*

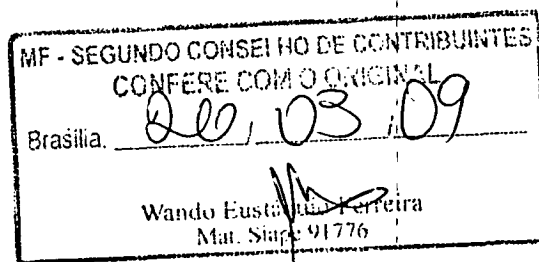
*[Assinatura]*

• *demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer o recebimento de seu recurso e documentos, tempestivamente apresentados, para o fim de acolher as razões ali expostas, declarando-se 'a insubsistência do despacho decisório face ao direito reconhecido à recorrente ao crédito tributário utilizado na compensação, sem a aplicação do art. 170-A do CTN'.*

A recorrente anexou cópia da decisão do Pleno do STF na ADI nº 1.976-7, quanto à inconstitucionalidade do arrolamento de bens, fls. 192 a 216.

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro BELCHIOR MELO DE SOUSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Na linha correta a decisão da DRF em Santana do Livramento - RS, e sem reparos sua confirmação pela DRJ em Santa Maria - RS.

Decidem essas instâncias administrativas pela decadência do direito de pleitear o indébito de PIS recolhido sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Fundamentam no art. 168, I, do CTN, segundo o qual, sabidamente, tal direito extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos da extinção do crédito tributário. A extinção, por sua vez, foi considerada como sendo a data do pagamento tido como indevido ou a maior.

Com efeito, ocorre na data do pagamento a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, § 1º, do CTN, por sua natureza resolutória, eivando de eficácia o pagamento, efeito em nada modificável, seja em face de homologação tácita, contada esta 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, na regência do § 4º, seja na eventualidade de homologação expressa, a qualquer tempo, até que ocorra aquela.

Por essa natureza jurídica do pagamento é que vejo poder-se excluir o momento da homologação expressa, ou da tácita como o de extinção do crédito tributário, conforme arrazoa a recorrente, para daí contar-se o prazo de 05 (cinco) anos para decair o direito de pleitear.

Embora esta controvérsia ressurja nos mesmos termos da manifestação de inconformidade, a simplicidade da decisão que ora se profere reside no fato da existência da Ação Judicial nº 2000.71.06.001826-8, impetrada por esta recorrente, em que o mérito desta discussão já foi ali guerreado, envolvendo, inclusive, a interpretação quanto a este prazo decadencial.

Neste recurso, a recorrente, em vez de contestar o descumprimento da ação judicial nos seus precisos termos, pela DRF em Santana do Livramento - RS, novamente discute a matéria em que já obteve êxito no Judiciário, buscando amparo na doutrina e na jurisprudência, pretendendo aqui ampliar os contornos do que fora decidido naquela lide, pleiteando créditos que lá não foram reclamados: períodos anteriores a janeiro de 1991.

As Declarações de Compensação de fls. 01 e 03, que constituíram este processo, utilizam como crédito os pagamentos que reputa como indevidos dos períodos de apuração de agosto e setembro de 1989, fl. 02. Note-se, então, que o crédito indicado para este processo não está abrangido no pleito judicial, uma vez que atingido até pela decadência contada por dez anos da data do protocolo da ação judicial.

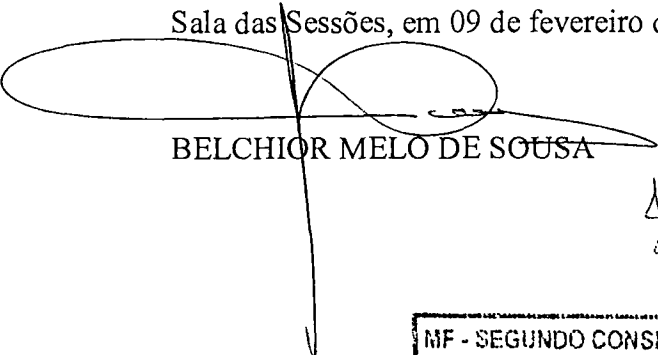
*Stau*

A large, stylized handwritten signature or mark, possibly 'Stau', written in ink.

Portanto, o crédito indicado nas Declarações de Compensação são imprestáveis para efetuar as compensações declaradas.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2009.

  
BELCHIOR MELO DE SOUSA

